



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *JAPURA PNEUS LTDA*

**ENDEREÇO:** *AV DJALMA BATISTA, 3333 - CHAPADA - MANAUS/AM - CEP: 69050-010*

**PAT Nº:** *20222700100304*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *28/10/2022*

**CAD/CNPJ:** *04.214.987/0007-93*

**CAD/ICMS:** *00000000983471*

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/287/TATE/SEFIN**

1. Deixar de recolher ICMS de operações próprias
2. Transferências interestaduais de mesmo titular
3. Diferimento da ST para destinatário
4. Defesa Tempestiva
5. Infração não ilidida
6. Ação Fiscal **Procedente**

**1 – RELATÓRIO**

O Sujeito Passivo acima identificado, empresa que atua no ramo de Comércio Atacadista de Pneumáticos e Câmaras de Ar CNAE 4530702, no exercício de 2020, deixou de pagar parte do ICMS devido e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento OPERAÇÕES PRÓPRIAS – não oneradas anteriormente por SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, por se tratar de Produtos transferidos de sua Matriz localizada em Manaus/AM com os benefícios previstos no Art.11, Inc. II, do Anexo VI, do RICMS/RO, Dec.22.721/18 e Conv.142/18, conforme discriminam as planilhas e demais documentos fiscais anexos, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

Tributo ICMS	276.438,63
--------------	------------

Multa de 90% do valor do imposto	342.372,35
Juros	74.808,83
Atualização Monetária	103.975,15
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>797.594,96</b>

A intimação foi realizada pela Notificação nº 13532803, em 22/11/2022, Via DET, (fls.24) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

**2.1.** Nulidade do AI por ausência de indicação precisa da infração e fundamentos para o cálculo de sansão e multa (pg.3);

**2.2.** Nulidade do AI, vício de liquidez, por conta de erros grosseiros no cálculo do crédito tributário (pg.7), e pede, ao final, a realização de diligências adicionais para confirmar as informações colhidas nas planilhas anexas (pg.16);

**2.3.** No mérito, o sujeito passivo afirma que não há diferença de ICMS devida porque a mera transferência (interestadual) de mercadorias de mesma titularidade não está sujeita a cobrança do imposto (pg.11 até 16).

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, comércio atacadista de pneumáticos e câmaras de ar, durante o ano de 2020, deixou de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias tributadas de seu estabelecimento que não foram oneradas anteriormente por ST por conta de transferências interestaduais de sua matriz em Manaus/AM.

Essa Ação fiscal (Auditoria em conta Gráfica), nº 20221200100119, cientificada em 11/08/22, autorizada pela DFE nº 20222500100043, fez parte do trabalho do SISMONITORA, cujo período fiscalizado era 01/07/2017 a 31/05/2022. Através da Notificação nº 13350997, o sujeito passivo foi intimado a apresentar livros e documentos fiscais e contábeis e outras solicitações conforme fl.16 dos autos, no prazo de 72 horas, com ciência em 11/08/22, por 60 dias. (fl.16).

No dia 07/10/22 o fiscal atuante solicitou prorrogação da DFE por mais 60 dias, do dia 09/10 á 07/12/2022.

Ressalvo que no último parágrafo da folha 22 do Relatório fiscal, o fiscal atuante informou o número do CAD/ICMS do destinatário ERRADO. Favor considerar o CAD/ICMS nº 98347-1.

É de conhecimento geral que as mercadorias “pneumáticos e câmaras de ar” estão sujeitas ao mecanismo da responsabilidade por Substituição Tributária (ST), constantes da Tabela XVI do Anexo VI – Substituição Tributária do RICMS/RO.

**3.1.** NÃO procede o argumento de que o relato da infração não seja claro ou que os dispositivos em conjunto sejam insuficientes e impossibilitem a clara identificação da infração cometida. Considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração. E não foi o que aconteceu.

Por outro lado, uma descrição de infração complementada pela correta capitulação e na qual o sujeito passivo tenha se defendido com conhecimento, é passível de ser considerada por suficiente.

A autuação, pela sua descrição, explica, claramente, que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS, sem destaque no campo próprio, referente a operação própria ou a operação ST ou ainda, sem os dois destaques.

**3.2.** Também NÃO procede o argumento de que existam erros grosseiros no cálculo do crédito tributário. Este Auto de Infração, como exposto na descrição, se limita ao cálculo do que não foi recolhido do ICMS nas operações PRÓPRIAS, venda de mercadoria adquirida de terceiro, deixando o cálculo do que não foi recolhido do imposto por ST para outra autuação, conforme Relatório Fiscal que cita todos os Als feitos nesta ação fiscal.

O fiscal atuante se pôs a fazer um levantamento de cada NFe, com suas respectivas Chaves de Acesso, mensalmente, durante o ano de 2020, dos documentos em que não houve o destaque do ICMS (e nem ICMS-ST), conforme Demonstrativo de NFs de saídas internas, das fls. 4 à 14 nos autos.

Como exemplo do que foi dito acima, expomos a DANFE nº 19161, onde não há destaque do imposto, comprovando a falta de recolhimento dele:

<b>JAPURA PNEUS LTDA</b> RUA RAIMUNDO CANTUARIA, 3511 NOVA PORTO VELHO - 76820179 Porto Velho/RO 6932165800		<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 1 - SAÍDA Nº. 19161 SÉRIE 1 FOLHA 1 de 1											
		CHAVE DE ACESSO <b>1120 0104 2149 8700 0793 5500 1000 0191 6115 7315 2270</b>		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora									
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de Merc. Adq. Rec. de Terc. em Oper. com Merc. Suj. ao R			PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 31120000022108 02/01/2020 12:30:42										
INSCRIÇÃO ESTADUAL 00000000983471		INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO		CNPJ 04214987000793									
<b>DESTINATÁRIO / REMETENTE</b>													
NOME RAZÃO SOCIAL ESTANHO DE RONDONIA S/A			CNPJ/CPF 00684808000216		DATA DA EMISSÃO 02/01/2020								
ENDEREÇO RODOVIA BR 364 0			BAIRRO ZONA RURAL		CEP 78937000								
MUNICÍPIO ITAPUA DO OESTE		FONE-FAX 6935354930		UF RO		INSCRIÇÃO ESTADUAL 00000001346865							
						DATA DA SAÍDA/ENTRADA 02/01/2020							
						HORA DE SAÍDA 12:14:12							
<b>FATURA / DUPLICATAS</b>													
Num.: 001 Emiss.: 01/02/2020 Valor: R\$ 6.060,00													
<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>													
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00		VALOR DO ICMS 0,00		BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00		VALOR DO ICMS ST 0,00							
						VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 6.060,00							
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		DESCONTO 0,00		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00							
						VALOR DO IPT 0,00							
						VALOR TOTAL DA NOTA 6.060,00							
<b>TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS</b>													
RAZÃO SOCIAL O PROPRIO			FRETE POR CONTA 9 - Sem frete		CÓDIGO ANTT								
ENDEREÇO			MUNICÍPIO RO		UF RO								
INSCRIÇÃO ESTADUAL													
QUANTIDADE 0		ESPÉCIE		MARCA		NÚMERO							
						PESO BRUTO 0,000							
						PESO LÍQUIDO 0,000							
<b>DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO</b>													
CODIGO	DESCRIÇÃO	NCM	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOT	BASE CALC	VL ICMS	VL IPT	% ICMS	% IPT
376580	PNEU 325-95R24 TL 162/160KM-S TG88 (12.00R24)	40112090	960	5405	UN	2,0000	3.030,00	6.060,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Da mesma forma, como motivo de comparação, reproduzimos abaixo a DANFE Nº 19163, operação de venda de mercadorias adquiridas de terceiros sujeito a ST, CFOP 5405, em que temos o destaque do ICMS e ICMS-ST, devidamente anotado pelo autuante em seu levantamento fiscal.

<b>JAPURA PNEUS LTDA</b> RUA RAIMUNDO CANTUARIA, 3511 NOVA PORTO VELHO - 76820179 Porto Velho/RO 6932165800		<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 1 - SAÍDA Nº. 19163 SÉRIE 1 FOLHA 1 de 1											
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de Merc. Adq. Rec. de Terc. em Oper. com Merc. Suj. ao R		CHAVE DE ACESSO <b>1120 0104 2149 8700 0793 5500 1000 0191 6311 9888 2139</b>											
INSCRIÇÃO ESTADUAL 00000000983471		INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO		CNPJ 04214987000793									
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME RAZÃO SOCIAL <b>M. O. SANTOS COMERCIO DE PNEUS EIRELI EPP</b>		CNPJ/CNPJ 17649330000105		DATA DE EMISSÃO 06/01/2020									
ENDEREÇO <b>AV. CANDEIAS 1974</b>		BAIRRO <b>SETOR 01</b>		CEP 76870178									
MUNICÍPIO <b>ARIQUEMES</b>		FONE.FAX 35360828		UF <b>RO</b>									
INSCRIÇÃO ESTADUAL 00000003780694		INSCRIÇÃO ESTADUAL 00000003780694		HORA DE SAÍDA 16:23:21									
<b>FATURA / DUPLICATAS</b> N.º: 001    N.º: 002    N.º: 003    N.º: 004 Func.: 05/02/2020    Func.: 06/03/2020    Func.: 05/04/2020    Func.: 05/05/2020 Valor: R\$ 4.243,36    Valor: R\$ 4.243,38    Valor: R\$ 4.243,38    Valor: R\$ 4.243,38													
<b>CALCULO DO IMPOSTO</b>													
BASE DE CALCULO DO ICMS 15.869,26		VALOR DO ICMS 2.777,12		BASE DE CALCULO DO ICMS ST 22.179,24									
VALOR DO ICMS ST 1.104,24		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 15.869,26		VALOR DO ICMS ST 1.104,24									
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		DESCONTO 0,00									
OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00		VALOR DO IPI 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA <b>16.973,50</b>									
<b>TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS</b>													
RAZÃO SOCIAL <b>O PROPRIO</b>		FRETE POR CONTA <b>9 - Sem frete</b>		CÓDIGO ANTT									
ENDEREÇO		PLACA DO VEÍCULO		UF <b>RO</b>									
MUNICÍPIO		INSCRIÇÃO ESTADUAL		CNPJ/CNPJ									
QUANTIDADE <b>0</b>		ESPÉCIE		MARCA									
NÚMERO		PESO BRUTO <b>738,500</b>		PESO LÍQUIDO <b>738,500</b>									
<b>DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO</b>													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	NCM	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOT	BASE CALC	VL ICMS	VL IPI	% ICMS	% IPI
001455	PNEU 31X10 58R15 LT A/T 1095 10R701 HORIZON ST: MVA: 32.0000% * Aliq: 17.5000% * IC: 4087,45 * Vlr: 198,86	40119090	110	5405	UN	10,0000	355,11	3.551,10	3.551,10	621,44	0,00	17,50	0,00
006242	PNEU 265-70 R16 112S VENTURA T/A ST: MVA: 42.0000% * Aliq: 17.5000% * IC: 10730,66 * Vlr: 553,42	40111000	110	5405	UN	20,0000	377,84	7.556,80	7.556,80	1.322,44	0,00	17,50	0,00
006243	PNEU 265-65 R17 112S VENTURA T/A ST: MVA: 42.0000% * Aliq: 17.5000% * IC: 6761,13 * Vlr: 349,96	40111000	110	5405	UN	12,0000	396,76	4.761,12	4.761,12	833,24	0,00	17,50	0,00

**3.3.** Não se aplica a Substituição Tributária às transferências interestaduais entre matriz e filial do mesmo grupo econômico (remetente) porque é uma operação não tributada. E aqui não temos dúvida ou discordância, o próprio Relatório Fiscal, dentro do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, para o exercício de 2020, à fl.20, confirma: “... OPERAÇÕES PRÓPRIAS – cujas operações não foram oneradas anteriormente por SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, por se tratar de ENTRADAS de mercadorias TRANSFERIDAS por seu estabelecimento MATRIZ (ATACADISTA), localizado em OUTRA UNIDADE FEDERADA, usufruindo os benefícios tributários previstos no Art.11, Inc. II, do Anexo VI, do RICMS/RO ...”

E o art. 11, inciso II e § 3º do Anexo VI do RICMS/RO informam:

**Art. 11.** O regime de substituição tributária não se aplica: (Convênio ICMS 142/18, cláusula nona). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – feitos a partir de 01.01.19).

I – (...)

II - às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;

(...)

§ 3º. Nas hipóteses deste artigo, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, observado o § 6º. (Convênio ICMS 142/18, cláusula nona, § 3º) (NR dada pelo Dec. 23747, de 25.03.19 – feitos a partir de 1º.01.19)

Diante desta situação, o sujeito passivo, filial da empresa no estado de Rondônia, por ocasião

das saídas de seu estabelecimento, recolhe o ICMS sobre essas operações próprias e o ICMS-ST que fora diferido ou postergado por conta da transferência interestadual de mercadorias entre matriz e filial.

#### 4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ **797.594,96**, devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

#### 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 24/02/2023 .*

*Armando Mário da Silva Filho*

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,** :

Data: **24/02/2023**, às **11:8**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.